



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

GABINETE DO VEREADOR ÁTILA OLIVEIRA DOS SANTOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º08/2023

INSTITUI OS CENTROS DE COLETA E
DESTINAÇÃO DE CONCHAS
MARINHAS NO MUNICÍPIO DE
FLORIANÓPOLIS E DÁ
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam instituídos os Centros de Coleta e Destinação de Conchas Marinhas – CECDECOM, no município de Florianópolis-SC, nos bairros Ribeirão da Ilha, Pântano do Sul, Sambaqui, Lagoa da Conceição, São João do Rio Vermelho e Canasvieiras.

Art. 2º Os Centros de Coleta e Destinação de Conchas Marinhas – CECDECOM, tem como objetivo:

- I** – Coletar conchas oriundas do cultivo de moluscos do município;
- II** – Manusear e armazenar as conchas em locais preparados;
- III** – Avaliar e estabelecer atividades de reutilização das conchas;
- IV** – Destinar para o descarte correto os resíduos não utilizados;
- V** – Reduzir o índice de descarte das conchas nas praias do município;
- VI** – Prevenir proliferação de doenças transmitidas por roedores;
- VII** – Propiciar melhores condições de banho nas praias;
- VIII** – Fomentar renda alternativa aos pescadores.

Art. 3º Os Centros de Coleta e Destinação de Conchas Marinhas desenvolverá atividades de conscientização aos pescadores do descarte correto para as conchas e os benefícios a partir dessa destinação para o meio ambiente, o turismo e para os cidadãos, por meio de rodas de conversas, palestras nos CECDECOM e nos estabelecimentos comerciais onde são comercializados os moluscos.

Art. 4º Para a execução dos objetivos apresentados nesta lei, o Poder Executivo poderá:

I – Realizar convênios com empresas, públicas ou privadas, de modo a promover cooperação na coleta e no descarte das conchas, além de estudos para viabilidade de rendimento econômico às associações e aos pescadores a partir da utilização das conchas coletadas para fins comerciais;

II - Realizar convênios com Ministérios da Pesca e Aquicultura; da Justiça; do Trabalho; da



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

GABINETE DO VEREADOR ÁTILA OLIVEIRA DOS SANTOS

Educação e dos Direitos Humanos; bem como Secretarias Municipais, Secretarias do Estado e outros municípios, a fim de promover a cooperação para melhorias aplicáveis às políticas dos Centros de Coleta e Descarte de Conchas Marinhas;

III – Estabelecer parcerias junto às instituições, públicas ou privadas, de ensino técnico ou superior, em conjunto ou em colaboração com Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Judiciário, bem como, demais órgãos e entidades da sociedade civil, de modo a promover debates, exposições, rodas de conversa, estudos e palestras sobre o tema, abordando riscos, responsabilidades, consequências civis e criminais existentes.

IV – Estabelecer parcerias público-privadas ou concessões;

V – Buscar promover, obter apoio e divulgar junto aos mais diversos meios de comunicação disponíveis, escritos e falados.

Art. 5º Órgãos municipais comprometidos com os pescadores, o meio ambiente e a saúde, em especial Secretarias de Limpeza e Manutenção Urbana, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Planejamento e Inteligência Urbana e Saúde, capazes de desenvolver ações sistemáticas e de forma continuada para manutenção dos objetivos desta lei, poderão contribuir por meio de orientações e solicitações ao CECDCOM.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, para fins da realização das atividades previstas nesta lei, regulamentar a participação direta e/ou indireta dos setores público e privado.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber, via decreto municipal.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por dotação própria, suplementada se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atíla Oliveira dos Santos
Vereador

Justificativa

A aquicultura, ciência que estuda o cultivo de organismo que vivem no meio aquático, tem-se desenvolvido de forma acelerada no Brasil. Um dos aspectos que beneficia a avanço na tecnologia, na qualidade e na produção daqueles, é a topografia do nosso país a qual possui mais de 7,3 mil km de costa banhada. Dentro desse conceito amplo de cultivo de organismos aquáticos, existe um ramo específico que atua com cultivo de crustáceos e moluscos, por sua vez denominado de maricultura, onde são desenvolvidas atividades zootécnicas possuindo à disposição uma grande variedade de



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

GABINETE DO VEREADOR ÁTILA OLIVEIRA DOS SANTOS

espécies e devido a essas “(...) características diversas, a maricultura possui cada vez mais espaço tanto em discussões conceituais, como em políticas públicas, seja no Brasil, em órgãos ambientais e no Ministério da Pesca e Aquicultura, ou na esfera internacional.” (PEREIRA; ROCHA, 2015, p. 1)

E a partir dessa introdução, faz-se necessário que sejam analisadas as externalidades positivas e, principalmente, negativas oriundas das atividades da maricultura, uma vez que os impactos causados a partir dela, podem ser extremamente prejudiciais à vida marinha, à vida humana e ao meio ambiente. Para Jeronimo et al. (2020), os impactos causados ao ecossistema marinho são extremamente devastadores, uma vez que os cultivadores de mariscos podem descartar erroneamente as conchas em praias ou no mar, e isso interfere em toda a cadeia que é naturalmente balanceada. A partir do descontrole gerado pelo excesso de material orgânico no mar, proveniente de toneladas de conchas descartadas e não absorvidas totalmente por esse ecossistema, originam-se fenômenos como a eutrofização, a qual polui os cursos d’água diminuindo a níveis mínimos a quantidade de oxigênio, o que facilita a produção de toxinas prejudiciais às ostras, inclusive. Além do exposto, os autores complementam que outro impacto negativo gerado é assoreamento decorrente do acúmulo de material orgânico, lixo ou de terra no fundo das águas.

Petrielli (2008), ao coletar dados com pequenos ostreicultores no Ribeirão da Ilha, constatou que 96% descartam os resíduos orgânicos sem qualquer tipo de tratamento e 82% deles efetuam o lançamento desses efluentes diretamente no mar, prejudicando a disposição de oxigênio na água catalisando, por sua vez, a eutrofização da baía.

Assim, faz-se necessário analisar os impactos gerados, à população, da eutrofização, que influencia na diminuição da qualidade e na produção dos organismos, e por consequência na geração de renda a partir da atividade. Além disso, pode-se citar a influência inclusive na balneabilidade de praias próximas às fazendas de cultivo. Portanto, perceber os impactos negativos a partir do descarte incorreto vai de encontro ao que estabelecem os Incisos II e V do Art. 2º da Lei 16.874, de 15 de janeiro de 2016:

Art. 2º São objetivos desta Lei:

(...)

II – promover o desenvolvimento sustentável da atividade de maricultura;

(...)

V – viabilizar ao maricultor a obtenção de recursos para empreendimentos de pequeno porte, que visem incrementar a produção e a comercialização de produtos da maricultura. (Santa Catarina, 2016)

Por ser uma atividade relativamente nova, existem lacunas que precisam ser avaliadas visto que, a partir de uma análise ambientalista, problemas emergentes da disposição incorreta dos resíduos sólidos provenientes dela, são uma realidade em parte ou na maioria das fazendas de maricultura. Quando observamos a realidade do município de Florianópolis, podemos inferir que esse problema nos circunda; a capital é responsável por quase 80% da produção nacional de ostras e as regulamentações que apoiam os maricultores nas etapas de cultivo, comercialização e descarte correto dos resíduos gerados são inexistentes.

No município, não há nenhuma lei trate do cultivo, comercialização ou descarte dos resíduos da maricultura. Somente existe uma lei que estabelece a maricultura como de interesse econômico



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

GABINETE DO VEREADOR ÁTILA OLIVEIRA DOS SANTOS

para SC, Lei nº 16.874, de 15 de janeiro de 2016 e um Decreto de 2020 que era valido até 2022, com a finalidade de fiscalizar as condições de manuseio das ostras.

Para tanto, este projeto lei visa estabelecer uma alternativa para as lacunas existentes e que geram impactos negativos ao município. A partir dos dados apresentados por Petrielli (2008), infere-se que o processo de descarte incorreto pode acarretar um problema público regionalizado, observando que do total de entrevistados, incluindo pequenos e grandes ostreicultores, 25% descartam as conchas no mar; 16% utilizam as conchas para aterramento; 12% lançam sobre os terrenos do bairro e somente 10% se vale da comercialização das mesmas. Em números tem-se que: 464 toneladas de conchas são descartadas no mar; 297 toneladas são utilizadas em aterramento; 222,7 toneladas sobre terrenos e 185,6 toneladas são comercializadas, tendo como base a produção de ostras no ano 2018 disponibilizada no site da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI).

Portanto, faz-se necessário a criação de uma política pública que traga soluções para a lacuna. Além disso, pode-se a partir dos Centros de Coleta e Destinação de Conchas Marinhas, se originarem parcerias que adotem o uso e valorização desses resíduos, para projetos que auxiliem na melhora das condições ambientais da região e atenuem os impactos negativos gerados pela atividade como caso de países como Coreia do Sul, que desenvolve estudo e tecnologia na área e utiliza as conchas transformando-as em um produto que é utilização para combater a eutrofização das águas, ou, ainda, como na Espanha onde o processo de reciclagem das conchas tem como resultado a obtenção de carbonato de cálcio com 90% de pureza, e segundo a empresa que o produz, possui viabilidade para utilização na indústria de cimento (PETRIELLI, 2008).

E a partir desse contexto e da possibilidade de interação com autoridades, empresas públicas ou privadas, órgãos competentes e demais instituições, pode-se desenvolver um mecanismo de destinação correto das conchas e que possa propiciar aos maricultores uma fonte de renda secundária visto a reutilização comercial delas como já ocorre em outros países no mundo.

Referências

SANTA CATARINA. Lei nº 16.874, de 15 de janeiro de 2016. **Declara a maricultura como atividade de interesse social e econômico e estabelece as condições para seu desenvolvimento sustentável no Estado de Santa Catarina.** Disponível em: <http://leis.ale.sc.gov.br/html/2016/16874_2016_lei.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2016.874%2C%20DE%2015%20DE%20JANEIRO%20DE%202016&text=Fonte%3A%20ALESC%2FCoord.,no%20Estado%20de%20Santa%20Catarina..> Acesso em: 28 Mai. 2023

PEREIRA, L. e ROCHA, R. **A Maricultura e as bases econômica, social e ambiental.** Disponível em: **Scielo Brasil,** 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/asoc/a/S5yDpPw6N6HrhwhBmCN63vF/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 28 de mai. de 2023.

PETRIELLI, Fernanda. **Viabilidade técnica e econômica da utilização comercial das conchas de ostras descartadas na localidade do Ribeirão da Ilha, Florianópolis, Santa Catarina.** Disponível em: Repositório institucional UFSC, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/91343>>. Acesso em: 28 de mai. de 2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

GABINETE DO VEREADOR ÁTILA OLIVEIRA DOS SANTOS

JERONIMO, F. C.; SILVEIRA, R. A. D; SEMPREBOM, T. R.; PEIRÓ, D. F. O papel das conchas no ambiente marinho. **Biólogos**, 6 de mai. de 2022. Disponível em:<<https://www.bioicos.org.br/post/o-papel-das-conchas-no-ambiente-marinho>>. Acesso em: 08 de jun. de 2023.